

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL 21ª Z.E.–AUGUSTINÓPOLIS/TO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Registro de Candidatura: 0600399-57.2020.6.27.0021

Candidatos: HO CHE MIN SILVA DE ARAÚJO e ANONIA RODRIGUES DE SOUZA

Cargos: Prefeito e Vice Prefeita

Cidade: Praia Norte

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos documentos anexos, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de: **HO CHE MIN SILVA DE ARAÚJO**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Praia Norte/TO, nº 77, pela coligação **COM A FORÇA DO POVO O PROGRESSO CONTINUA** ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas, com fundamento no art. 1º, inciso I, alíneas “o”, da Lei Complementar nº 64/90 e **ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA**, residente e domiciliada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 360, Centro, Praia Norte/TO, que concorrem aos cargos de Prefeito (SOLIDARIEDADE) e Vice-Prefeita Municipal (Partido Social Democrático – PSD), ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas, **com fundamento no art. 1º, inciso I, alíneas “o”, da Lei Complementar nº 64/90:**

1 – DOS FATOS

Consta do Edital n.º 00003/2020-21ª ZE/TO, publicado no dia 29 de setembro de 2020 no DJE, que foi postulado o registro da candidatura ao cargo de Prefeito no Município de Praia Norte/TO, nas próximas eleições, de **HO CHE MIN SILVA DE ARAÚJO**, pela coligação “**COM A FORÇA DO POVO O PROGRESSO CONTINUA**” ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64/90:

No entanto, foi constatado que **o requerido encontra-se inelegível para qualquer cargo**, haja vista que, **foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, com decisão proferida**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL 21ª Z.E.–AUGUSTINÓPOLIS/TO

em 29 de agosto de 2019, conforme documentação em anexo (PORTARIA Nº 177/2019/GABSEC, DE 29 DE AGOSTO DE 2019).

2 – DOS FUNDAMENTOS

Como se sabe, para que uma pessoa venha a obter o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, passando a gozar, pois, do direito de ser votado, deve preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14....

§ 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II- o pleno exercício dos direitos políticos;

III- o alistamento eleitoral;

IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima constitucionalmente exigida para ocupar os referidos cargos públicos.

Entretanto, ao lado das mencionadas **condições de elegibilidade**, quem requer o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral não pode também incorrer, sob pena de vir a ter o respectivo pedido negado, em quaisquer das hipóteses de **inelegibilidade** previstas na Constituição da República ou na Lei Complementar, promulgada em decorrência da expressa previsão constitucional abaixo destacada.

Art. 14, § 9º: **Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade (pn) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ara o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em 21 de maio de 1990, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar n.º 64/90, que destaca os casos de inelegibilidade, os prazos de sua cessação e determina outras providências. De acordo com o

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL 21ª Z.E.–AUGUSTINÓPOLIS/TO**

art. 1º, inciso I, alíneas “o” da referida Lei Complementar, estão relacionados como inelegíveis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Por sua vez, a Resolução do TSE n.º 23.609/2019, em seu art. 15, III, ratificou que **“são inelegíveis: os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/90”**.

A Portaria n.º 177/2019 do Gabinete da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins demonstra a demissão do serviço público e consequente inabilitação para o exercício de cargo público pelo período de 08 (oito) anos.

A demissão do impugnado teve fundamento legal nas previsões do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (Lei nº 1818/2007), notadamente pelo cometimento das infrações previstas nos artigos 131, caput, e 133, incisos II, III e IX, bem como pela infringência ao disposto no **art. 157, incisos IV (improbidade administrativa) e XII (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública)**.

Como visto, o impugnado ainda está no período de cumprimento do prazo imposto, ficando inelegível pelo período de 08 (oito) anos).

O entendimento acima é corroborado pelo acórdão, cujo teor abaixo se transcreve.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.2. aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL 21ª Z.E.–AUGUSTINÓPOLIS/TO**

demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (AC. de 16.10.2018 no RO - Recurso Ordinário nº 060475996, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Destarte, tendo em vista que o requerente sofreu demissão do serviço público, por decisão da Portaria nº 177/2019 do Gabinete da Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, conclui-se que a requerido encontra-se **inelegível**, devendo seu registro de candidatura ser indeferido, nos termos do art. 14, § 3º, II da Constituição Federal c/c art. 52, par. Único da CF/88 c/c art. 1º, inciso I, alínea “a” da LC 64/90.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o recebimento da presente impugnação para o fim de, após notificação do impugnados **HO CHE MIN DA SILVA ARAÚJO e ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA**, no endereço constante do banco de dados da Justiça Eleitoral, e regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, ser **indeferido os seus pleitos de registro de candidatura** ao cargo **Prefeito** do município de Praia Norte/TO, pela coligação **“COM A FORÇA DO POVO O PROGRESSO CONTINUA”**, a partir do reconhecimento da hipótese inelegibilidade alegada.

Protesta, finalmente, provar o alegado por todos os meios necessários e em direito admitidos, requerendo desde já a juntada dos documentos anexos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, apenas para fins fiscais.

Augustinópolis/TO, 04 de outubro de 2020.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor Eleitoral